



**Ccent. 41/2017
Benefits and Increases / Groupama Seguros de Vida**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

23/11/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 41/2017 – Benefits and Increases / Groupama Seguros de Vida

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 27 de outubro de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo pela Benefits and Increases, SGPS, Unipessoal Lda. (“Benefits and Increases” ou “Notificante”) da Groupama Seguros de Vida, S.A. (“Groupama Vida”) e da Groupama Seguros, S.A. (“Groupama Seguros”) (em conjunto “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - Benefits and Increases: Sociedade controlada, em última instância, pela China Energy Conservation and Environmental Protection Group, uma empresa pública dedicada à poupança energética, à proteção do ambiente, à reciclagem de recursos e ao desenvolvimento e utilização de energia limpa. O volume de negócios realizado em Portugal, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>100] milhões.
 - Groupama Vida e Groupama Seguros: Sociedades que desenvolvem as atividades de prestação de seguros no segmento vida e não vida, respetivamente. O volume de negócios realizado em Portugal, em 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>100] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. De acordo com a Notificante, a Adquirida desenvolve a sua atividade no setor dos seguros, especificamente na prestação de seguros nos segmentos vida e não vida, em Portugal.
5. Atendendo às atividades desenvolvidas pela Adquirida e em linha com a prática decisória nacional¹, a Notificante propõe como mercados do produto relevante, para o segmento vida, os mercados (i) dos seguros de riscos e rendas, (ii) dos seguros planos poupança reforma (PPR) e (iii) dos seguros de capitalização e, para o segmento não vida, os mercados (iv) dos seguros de saúde, (v) dos seguros de acidentes pessoais, (vi) dos seguros de acidentes de trabalho, (vii) dos seguros de bens, (viii) dos seguros

¹ Vide, entre outras, Ccent. 58/2015 – Bankinter / Ativos Ramo Segurador Barclays; Ccent. 17/2012 – BES / BES-VIDA; Ccent. 14/2011 – CNP BVP*CNP VIDA / Carteira de Seguros Alico.

automóvel, (ix) dos seguros de bens transportados, (x) dos seguros de responsabilidade civil e (xi) de outros seguros, este último de natureza residual.

6. No que respeita à delimitação geográfica dos mercados, a Notificante considera, em linha com a referida prática decisória, que estes apresentam um âmbito geográfico nacional atendendo à importância da estrutura dos canais de distribuição, das relações de proximidade e confiança entre segurado e segurador, das limitações fiscais e dos sistemas de regulação autónomos existentes nos diversos Estados-Membros.
7. Não obstante, uma vez que a Notificante não desenvolve qualquer atividade no setor dos seguros, esta considera que a exata delimitação do mercado relevante poderá ser deixada em aberto.
8. Face ao exposto, a AdC, para efeitos da análise da presente operação de concentração, entende que a exata delimitação dos mercados relevantes poderá ser deixada em aberto, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas independentemente da exata delimitação dos mesmos.

2.2. Avaliação Jusconcorrencial

9. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, verifica-se que a Adquirida é um pequeno operador no setor dos seguros, detendo, em 2016, quotas de mercado que não ultrapassam os 5% em todos os mercados relevantes *supra* identificados, onde também estão presentes grandes operadores do setor em causa, nomeadamente a Fidelidade, Allianz, Seguradoras Unidas, entre outros.
10. Adicionalmente, e conforme referido anteriormente, uma vez que não existe qualquer sobreposição de atividade entre as Partes, a presente operação de concentração não conduz a quaisquer alterações na estrutura da oferta dos mercados relevantes.
11. Assim, conclui-se que em resultado da presente operação de concentração ocorrerão apenas meras transferências de quota em todos os mercados relevantes identificados.
12. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de levantar quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial.

2.3. Cláusulas restritivas e acessórias

13. Nos termos das Cláusulas [**CONFIDENCIAL – Identificação de Cláusula Contratual**] do contrato subjacente à presente transação, foi estabelecida uma obrigação de não concorrência, mediante a qual a vendedora acorda não concorrer com a Notificante em Portugal, e uma obrigação de não solicitação relativa a trabalhadores-chave, sendo que ambas deverão vigorar durante um período de [**CONFIDENCIAL – prazo <3 anos**] após a implementação da transação.
14. Tendo em conta o âmbito material e geográfico da cláusula de não concorrência e de não solicitação, a AdC considera as mesmas diretamente relacionadas e necessárias à operação, na medida em que garantem o valor integral do negócio a ceder, ao criar condições para que a Notificante possa assegurar a fidelidade da clientela, assimilar e explorar o saber fazer.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

15. Nos termos acima referidos, a AdC entende que as referidas cláusulas são suscetíveis de ser abrangidas pela decisão de não oposição à presente operação de concentração nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.
16. Nos termos da Cláusula **[CONFIDENCIAL – Identificação de Cláusula Contratual]** do referido contrato estabeleceu-se a implementação de um contrato de prestação de serviços de transição, que obriga a vendedora a prestar à Adquirida determinados serviços **[CONFIDENCIAL – Matéria Contratual]**, de forma não exclusiva e por um período que não excederá **[CONFIDENCIAL – prazo <3 anos]** anos a contar da implementação da transação. O objetivo é assegurar a continuidade dos serviços prestados.
17. A AdC entende que a obrigação de prestação de serviços constante do referido contrato é suscetível de ser abrangida pela decisão de não oposição à presente operação de concentração² nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

3. PARECER DO REGULADOR

18. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi pedido parecer à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), enquanto entidade reguladora do setor, que submeteu um Parecer a esta Autoridade no dia 16 de novembro de 2017, tendo no mesmo informado sobre a estrutura da oferta.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

² No mesmo sentido *vide* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, JO C 56/24, números 32-35.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 23 de novembro de 2017

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação Jusconcorrencial.....	3
2.3. Cláusulas restritivas e acessórias.....	3
3. PARECER DO REGULADOR.....	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5